



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

LEI Nº 760/91

EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DIRETRIZES GERAIS

O Prefeito do município de Tacaratu-PE., no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas seguindo os preços e as variações respectivas, vigentes em junho de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido / entre os meses de maio a dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo a variação de preços previstos para o exercício de 1992, ou com outros critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmen-



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação..

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal, fico estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1992, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1992, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV - A mensagem encaminhando o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada do seu quadro Pessoal dos servidores ou empregados civil, com respectivo cargo ou função e a correspondente quantidade de salários de cada cargo ou função do empregado, relativa ao mês de junho de 1992;

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional poderão ter aumento superior à variação do índice de infração em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1991, ou no decorrer de 1992.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo, excluem-se deste artigo as despesas indicadas no ítem I, do artigo 5º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação..

dro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o ítem IV do Art. 5º.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, Fundo ou Entidade.

Art. 9º - O Poder Executivo terá até o final / do mês de junho de 1992 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre alterações na Legislação tributária.

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos da modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

A natureza da despesa:

Despesa Corrente:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes.

Despesas de Capital:

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortizações da Dívida

Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A Classificação a que se refere a este artigo. corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação..

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre ou tras, demonstrativos;

I - das receitas do orçamento que obedecerá / ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por parte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 12 - As categorias de programação de que trata o Artigo 10, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 13 - O Projeto de Lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, a plicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações es tabelecidas em Lei.

Art. 15 - A prestação de contas anual do Munici pálio incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresen tados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 16 - Se o Projeto de Lei Orçamentária / não for aprovado até o término do último período Legislativo de



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

Continuação...

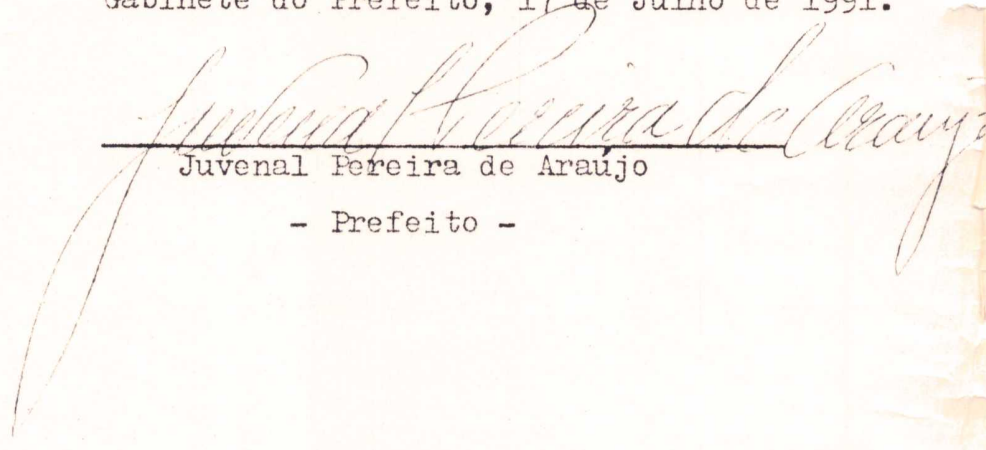
ção Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único - Se até o dia 31 de dezembro de 1991 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 17 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1992.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Julho de 1991.



Juvenal Pereira de Araújo

- Prefeito -